



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 153/2022

Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços nº 085/2022

RELATÓRIO

A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14, sediada na cidade Brasília - DF, em Zona Industrial, Quadra 01, Nº 1035, Parte B apresentou impugnação por email na data 10/11/2022, nos autos do Processo Licitatório nº. 153/2022 Modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços nº. 085/022.

Então, vieram os autos para decisão.

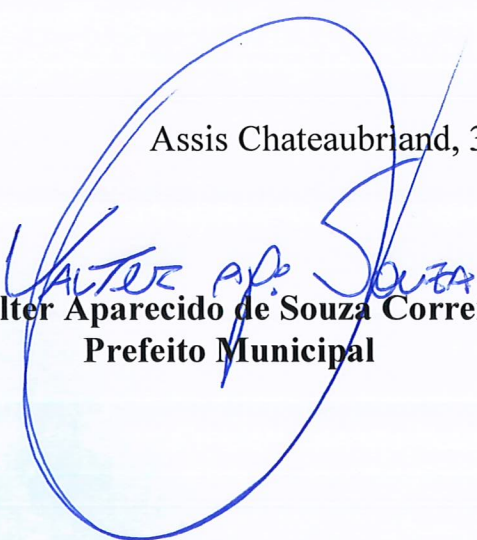
É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante de orientações, emitido no parecer jurídico 408/2022 pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos, adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se intacto o edital do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços.

Intime-se a Impugnante e as demais empresas que retiraram o edital.

Assis Chateaubriand, 30 de novembro de 2022.


Valter Aparecido de Souza Correia
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº408/2022

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca da impugnação ofertada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., anexada às fls. 1183//1188, contra o edital do Pregão nº 85/2022, originário do Processo Licitatório nº 153/2022.

1. Admissibilidade da impugnação

Preliminarmente, verifica-se que a Requerente é parte legítima para impugnar o edital de licitação. Ainda, as razões de impugnação foram apresentadas tempestivamente, a teor do que dispõe o art. 24, *caput*, do Decreto Municipal nº 204/2020 e na forma indicada pelos subitens 2.2 e 28.12 do edital.

Por esta razão a impugnação interposta deve ser conhecida (recebida e analisada).

2. Síntese das razões de impugnação

Insurge-se a Impugnante contra o prazo de 12(doze) meses de validade da proposta, a contar da data de sua apresentação, requerendo, assim a modificação do instrumento convocatório para o prazo de validade de 60 dias a partir de sua apresentação de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10520/02, bem como o art. 64, § 3, da Lei 8666.

É a síntese do essencial, passo à análise da solicitação.

3. Mérito da impugnação

Inicialmente a legislação pertinente ao tema e acostado aos autos pela Impugnante (lei 10.520/02):

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital. (grifo nosso)**

Como se extrai acima, o prazo de validade da proposta previsto na Lei nº 10.520/02 (60 dias) é um prazo de validade mínimo, só sendo utilizado quando outro prazo não for estabelecido no edital, portanto, não é vedado à Administração estabelecer um prazo maior no instrumento convocatório.

Ou seja, a regra descrita acima tem caráter supletivo só devendo ser aplicada caso o edital não disponha de modo diverso. Desse modo, ao estabelecer prazo de validade das propostas de 12(doze) meses, a contar da sua apresentação, o Órgão Público licitante seguiu a legislação ora citada ao instituir um prazo de validade de licitação de acordo com a complexidade do certame licitatório enfrentado dentro da margem legal que é lhe conferida por lei, não criando óbice à participação ou espécie de restrição indevida à competição.

Em um processo licitatório complexo como o que ora se apresenta é bastante comum a apresentação de impugnações, recursos e até mesmo propositura de ações judiciais, de forma que, em vista da complexidade do certame e da possibilidade de grande elástico do período necessário para conclusão do processo licitatório, se torna imprescindível que a validade das propostas tenha um período mais prolongado, possibilitando que, quando enfim esteja concluído o certame, as propostas ainda estejam vigentes.

Desta forma, evitar-se-á que, após percorrer um longo processo moroso e custoso ao Município, as validades das propostas já tenham expirado, permitindo a desistência das licitantes proponentes.

Em mesmo sentido é interpretado o artigo 64, § 3º, da Lei 8666/93¹, como uma regra supletiva aplicada somente quando o edital não dispuser em contrário.

¹ Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos,

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Em consonância com o exposto o eminente autor Marçal Justen Filho interpreta tal regra:

“Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário. Nesse sentido, há a decisão abaixo transcrita, e que agrega, ainda, outros dados interessantes. Como o prazo de validade de propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3º.²”

Da mesma forma que o exposto, o Tribunal de Justiça do Paraná entende:

AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. ATRIBUIÇÃO AOS PROPONENTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 64, § 3º, DA LEI 8.666/93. NÃO INFRINGÊNCIA. RECUSA EM CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA EXAURIDO. 1. Segundo o teor do artigo 41 da Lei 8.666/93, o edital faz lei entre as partes, ficando ambas as partes vinculadas a seus termos e condições. 2. É plenamente possível delegar aos proponentes a fixação do prazo de validade de suas propostas, pois a licitação tem como finalidade escolher a oferta mais vantajosa para a administração. 3. O artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93 é uma norma geral (supletiva), somente utilizada se outro prazo não tenha sido estipulado no edital da licitação.

sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pág. 999.

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

4. Com o exaurimento do prazo estipulado pelo proponente para a validade de sua proposição, apresenta-se como legítima a sua recusa em efetivar o contrato com a administração. Apelação desprovida.

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 171615-8 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROSENE ARAO DE CRISTO PEREIRA - J. 09.08.2005)

Assim, as alegações da Impugnante não merecem prosperar pelo fato de não existir mácula no instrumento convocatório, instituído em perfeita harmonia com a Lei 10.520/02 e a Lei 8666/93.

4. Conclusão

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria é que, presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecida a impugnação ofertada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, e no mérito, seja julgada **improcedente**, conforme orientações constantes no item 3 deste opinativo.

Salienta-se, novamente, que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Impugnante e as demais empresas que efetuaram a retirada do edital.

Juntamente com a intimação, pede-se que seja remetida uma cópia deste parecer e de eventuais pareceres ou manifestações que venham a ser anexadas a este processo e que contenham qualquer espécie de posicionamento acerca da impugnação ofertada.

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Em caso de motivação *aliunde*³, seja pelo Pregoeiro, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia deste parecer.

Sublinho que *qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas* (artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93).

Atentar para a publicação dos atos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR, 11 de novembro de 2022.

TARCIO VINÍCIUS MADEIRA DE BRITO
Assinado de forma digital por TARCIO VINÍCIUS MADEIRA DE BRITO
Data: 2022.11.21 17:09:57 -0300'

Tárcio Vinícius Madeira de Brito

Advogado

OAB/PR 105.573

Portaria nº 031/2022

³A motivação *aliunde* ou *per relationem* é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento (ex.: parecer), e está prevista no artigo 50, § 1º, da Lei 9784/99.